

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 23.954-2/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2010
GESTOR : VILMAR GIACHINI
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 124 a 157-TCE/MT, prestadas pelo Senhor Vilmar Giachini – Prefeito Municipal de Cláudia/MT, por força do ofício nº 0314/2011/TCE-MT/DN, de 29/04/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 46 a 57-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	122	06/05/11	13/05/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 10.391-8/11	124	30/05/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência da justificativa para abertura do processo seletivo público;

RESPOSTA DO GESTOR: A Justificativa para Abertura do Certame foi respondida às fls. 126 a 128-TCE/MT da defesa, respectivamente. Analisando-se o conteúdo da justificativa, verifica-se sua pertinência, pois são apresentados fatos concretos de que suportam a contratação temporária. Diante do encaminhamento na defesa dos documentos obrigatórios que estavam ausentes destes autos, considera-se que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2. O subitem 2.5 estabelece que as inscrições somente poderá ser efetuada pessoalmente;

RESPOSTA DO GESTOR: Com relação a este item, de fato e de acordo com o edital, foi exigido que o candidato efetuasse sua inscrição pessoalmente, em consonância com o artigo 6º, da Lei nº 11.305/2006, . Portanto, a inscrição deve ser feito pessoalmente porque o candidato somente poderá fazer para a área da comunidade respectiva, se comprovar que nela reside. O próprio Ministério da Saúde, nas Orientações Gerais para Elaboração e Editais – Processo Seletivo Público (agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias) – Brasília, 2006, no capítulo 3 orienta:

3. Inscrições

3.1. Disposições gerais

3.1.1. O Edital deverá esclarecer sobre:

a) a forma como as inscrições serão efetuadas (pessoalmente, pela internet, fax, correio ou por terceiros mediante procuração

3.1.2. O Edital deverá salientar que o candidato ao cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde, para efeito de comprovação de sua residência, não poderá efetuar sua inscrição via internet. (grifos acrescentados)

(....)

Por fim, alega que o item 3.1.2., para efeito de comprovação de residência, veda que a inscrição seja feita pela internet. Em razão do exposto acima, pede-se a reconsideração deste apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: A argumentação apresentada pelo gestor municipal não está respaldada nas Orientações Gerais para Elaboração e Editais – Processo Seletivo Público (agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias) – Brasília, 20006, no capítulo 3, em razão da alínea “a” não autorizar que a inscrição seja feita apenas **pessoalmente**. que orienta que a forma como as inscrições serão efetuadas (pessoalmente, pela internet, fax, correio ou por terceiros mediante procuração). Assim, as inscrições deverão ser disponibilizadas durante período razoável, viabilizando aos candidatos, sempre que possível, **diversidade** de meios para executá-la, além da inscrição presencial. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

3. Prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente, violando assim, o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

RESPOSTA DO GESTOR: Referente a este apontamento, ressalta que a Prefeitura de Cláudia tinha até 31 de dezembro de 2010 para suprir a carência de ACS no município, uma vez que haviam 5 (cinco) micro áreas descobertas, ou seja, com número menor de ACS do que a legislação exige, correndo o risco do município perder todos os incentivos dos PSF's, o que traria prejuízos sobremaneira ao setor da saúde do município. Salienta-se ainda, a proximidade ao período da chuva, necessitando urgência na contratação dos agentes de combate às endemias. Há que ser observado, ainda, que inexistente legislação que estipule qual o prazo mínimo para a realização de inscrições, ou entre as inscrições e as demais datas.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se que qualquer alegação destituída de comprovação não pode ser aceita. Embora ainda não haja lei geral que discipline

esta matéria, é necessário a administração pública ter sempre em conta, quando da elaboração de edital, **os princípios da razoabilidade e eficiência**. Nessa linha, seguindo os mencionados princípios, o prazo de apenas 02 (dois) dias entre a divulgação do edital e o encerramento das inscrições, por exemplo, por serem extremamente exíguos, comprometem, a lisura dos procedimentos porquanto impedem o alcance do objetivo da disputa, que é justamente a **escolha de candidatos aptos a desempenhar a função pública**, além de impedir que um sem número de candidatos se inscrevesse para as provas simplesmente porque não tomaram conhecimento do edital. Portanto, a insuficiência dos prazos mediados entre a divulgação do edital e o encerramento das inscrições, dificulta o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias, restando, pois, prejudicados os **princípios da razoabilidade, publicidade e universalidade**. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. A Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, não previu no edital a participação de candidatos portadores de necessidades especiais;

RESPOSTA DO GESTOR: Nos itens 3.1.8 e 3.1.9 do edital está previsto. Ainda salienta que não houve qualquer inscrição de candidato portador de necessidade especiais. Cita que o § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e também a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/1999 esclarecendo que o contido no artigo do referido Decreto, obriga a abertura de vagas para os PNE's para concurso público e não processo seletivo. Outro ponto importante é que a legislação prescreve que "...as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador...". Fica evidente que infelizmente, não é para qualquer ou todos os cargos oferecidos que os PNE's poderão ocupar, haja vista as limitações físicas existentes em cada um. Desta feita, a ausência de vagas para portadores de necessidades especiais no edital do processo seletivo em tela, não pode ser considerado como ofensa à regra geral de tratamento igualitário e muito menos que contrariou as normas pertinentes.

ANÁLISE DA DEFESA: Discordamos das alegações do gestor em razão de que na o município não possui lei municipal referente a matéria, conforme exige o artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999, portanto na ausência de lei municipal sobre a matéria, aplica-se a legislação federal. E nesse sentido, o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 consolida as normas de proteção à Pessoa Portadora de Deficiência e dispõe textualmente:

“...

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista. ...” (grifo nosso).

De acordo com a hermenêutica aplicável ao entendimento da Lei no caso de antinomia, quando necessário solucionar os casos concretos, a técnica recomendável é a interpretação sistemática. Isto implica em excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema, hierarquizada a partir do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, *verbis* “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” e passando pelas citadas leis da esfera federal. Em ambos os diplomas legais, tanto no Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 quanto na Constituição Federal de 1988 não há absolutamente nenhuma hipótese de a reserva de vagas para PNE ser apenas para Concurso Público, muito pelo contrário, a Constituição e os Decretos em referência visam assegurar o acesso tanto à cargos como a emprego público, sem descartar

qualquer que seja a forma de acesso, para que o “*efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência*” lhes possa proporcionar dignidade e trabalho. Contrariando este preceitos, o gestor apresenta sua interpretação restritiva e distorcida da legislação, em detrimento dos portadores de necessidades especiais e assim incorre na Artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, transcrito a seguir:

“
...

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

...

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

...” (grifo nosso).

Devido à não explicitação da base legal quanto a reserva de vagas para PNE's, recomendamos ao gestor para que nos próximos certames, atrele-se a Lei Complementar Estadual nº 114/2002. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5. Previsão de prorrogação de prazo da validade do certame, descaracterizando a excepcionalidade;

RESPOSTA DO GESTOR: O próprio Ministério da Saúde, nas “Orientações Gerais para Elaboração e Editais – Processo Seletivo Público (agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias) – Brasília, 2006, nos capítulos 1 e 10, orienta:

1. Disposições Preliminares

1.1. Deverá informar:

(...)

n) o prazo de validade do Processo Seletivo Público e sua possível prorrogação.

(...)

10. Disposições Finais

10.1 O Edital deverá indicar:

a) o prazo de validade do processo seletivo;

(...)

Portanto, não vislumbramos que a previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade, se é item obrigatório dos editais de processo seletivo público. Considerando que o prazo de validade de concurso público, por força do artigo, III da CF, é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, o prazo de dois anos, prorrogável por 12 meses foi previsto, por analogia.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com as argumentações do gestor em razão do mesmo distorcer as orientações gerais para elaboração de editais do Ministério da Saúde. A Constituição Federal prevê expressamente 03 (três) pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles seria a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter **sempre prazo determinado**, contrariamente do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

Por conseguinte, destaca-se o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através de concurso público. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Neste sentido, sabendo que a realização de processo seletivo simplificado visa atender excepcional interesse público, entendemos ser improrrogável o prazo de validade deste certame, admitindo-se apenas a prorrogação do contrato de trabalho se persistir a situação de excepcionalidade, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do

Concurso Público. Portanto, a prorrogação de prazo para contratação temporária **descaracteriza** o caráter temporário da necessidade. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

6. Oferecimento de formação de cadastro de reserva;

RESPOSTA DO GESTOR: Em relação a este apontamento entende o Tribunal que a formação de cadastro de reserva contraria o princípio da publicidade, viola o princípio da segurança jurídica, bem como afeta o princípio da dignidade humana. Com respeito a esse posicionamento, discorda o gestor, senão vejamos. Os Tribunais Superiores são pacíficos ao posicionar-se (na seara dos concursos públicos) no sentido de que candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos classificados para evitar arbítrios e preterições. A primeira acontece quando a administração pública desobedece, voluntariamente, a ordem de classificação do certame, nomeando candidatos com notas inferiores em clara preterição aqueles que melhor ficaram posicionados na ordem classificatória, o que não ocorreu no processo seletivo em questão. A segunda ocorreu quando, durante o prazo de validade do certame, a administração efetua injustificadas contratações a título precário ou abre novo concurso público para provimento do mesmo cargo oferecido no exame seletivo anterior, havendo, ainda, vagas a serem preenchidas, o que também não é o caso. Portanto, resta claro que os Tribunais coadunam com o oferecimento de cadastro de reserva nos concursos e processos públicos. Aliás, vejamos o que assevera o STJ no Agravo Regimental nº 32650/MT, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin (Data do Julgamento: 14/12/2010 e Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011).

ANÁLISE DA DEFESA: Novamente não concordamos com as argumentações do gestor, pois, afronta diretamente o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê a via da contratação temporária somente nos casos de necessidade

temporária de excepcional interesse público. Trata-se de **situação extraordinária em que, pelo caráter urgente e emergencial** foge à normalidade das contratações pela via de Concurso Público, nos termos do art. 37, inciso II da CF. A previsão para formação de cadastro de reserva para os cargos que eventualmente vierem a vagar ou que sejam criados, **banaliza a situação excepcional** a que destinam socorrer os processos seletivos simplificados, tornando ordinária situação especial e excepcional, além de extrapolar o poder regulamentar que foi atribuído ao gestor municipal pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Desta feita, por ferir o texto expresso do artigo 37, inciso IX. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

7. O edital não previu a qual Regime Jurídico os candidatos aprovados serão submetidos;

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto ao regime jurídico ao qual serão submetidos os candidatos aprovados no processo seletivo, o item 3 do edital é objetivo:

3 - DO REGIME JURÍDICO

Os aprovados deverão submeter-se ao regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal/1988.

Sendo assim, considerando que o edital faz clara menção de que os contratados serão regidos pelo RGPS, com base na lei maior do país (Constituição Federal/88), tem-se como esclarecido e justificado este apontamento, razão pela qual pede-se sua reconsideração.

ANÁLISE DA DEFESA: Novamente esta resposta não deve prosperar pois o cerne do presente apontamento repousa especificamente na ausência da previsão do Regime Jurídico a qual serão submetidos os candidatos aprovados e não o regime previdenciário. Desse modo, não há que prosperar essa argumentação. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

8. O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o valor da despesa total com pessoal aprovado no orçamento é igual aos valores apresentados na data da publicação do edital do certame e após a nomeação para as vagas ofertadas no certame 2011;

RESPOSTA DO GESTOR: Com relação a este apontamento o gestor admite que houve um equívoco na interpretação deste item. Reforça que existe dúvidas quanto ao preenchimento do anexo, pois quando foram propostos tais anexos pelo TCE, não se editou um manual de orientação para seu preenchimento, o que por vezes levam os jurisdicionados a erros de interpretação, pois existem termos que deixam dúvidas sobre a forma correta de preenchimento, como é o caso do terceiro quadro do anexo XLII que traz o título “ DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS A NOMEAÇÃO PARA AS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME – 2011”, o qual deixa a dúvida se este valor seria o valor do orçamento ou se seria uma estimativa do valor real da folha de pagamento.

ANÁLISE DA DEFESA: A estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal foi juntada às fls. 144 à 147-TCE/MT da defesa. Analisando-se o conteúdo do documento, verifica-se que as informações que faltavam foram prestadas. Assim considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

9. O Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão, o limite total da despesa com pessoal é de 57,83%, acima do limite legal para realização da despesa com pessoal na época;

RESPOSTA DO GESTOR: Quando iniciado o processo seletivo em questão o índice de despesa com pessoal se encontrava acima do limite permitido pela LRF, mas foi necessária a realização do mesmo para cumprir o que determina a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades e contratação de ACS e ACE. Acrescenta que a realização do processo seletivo foi para atender área vital para a população. Por fim, é importante frisarmos que a Prefeitura de Cláudia já vem

adotado providências no sentido de reduzir a despesa com pessoal, tanto que a folha do mês de abril reduziu para R\$ 684.902,68. Assim, no mês de abril, a despesa total com pessoal da Prefeitura comprometeu apenas 47,79% da receita corrente líquida, conforme documento em anexo onde iremos demonstrar que desde o início de 2011 a Prefeitura vem reduzindo o percentual mês a mês.

ANÁLISE DA DEFESA: Pesquisando os bancos do sistema LRF CIDADÃO, verifica-se que o montante da despesa com pessoal realizada até o mês de agosto/2011, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 159-TCE/MT), tomando por base os últimos 12 meses, foi de **R\$ 8.035.805,38**, equivalente a **52,56%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 15.289.494,29**, ainda no limite prudencial de **52,56%**, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

10. A LDO e LOA não contemplam a ação “realização de contratação temporária”;

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que as ações para realização de processo seletivo foi incluída na LDO e LOA pela Lei nº 329/2010 que inclui ação no PPA, Lei nº 295/2009 e na LDO – Lei nº 271/2009, conforme demonstrado em anexo.

ANÁLISE DA DEFESA: De acordo aos documentos encaminhado em resposta a este apontamento e ao seu correspondente exame, às fls. 148 a 156-TCE/MT deste Relatório de Análise de Defesa, considera-se que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

11. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Público” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias;

RESPOSTA DO GESTOR: Como demonstrado no item anterior essa ação foi incluída no LOA e na LDO.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se o raciocínio e os fundamentos jurídicos examinados de forma detalhada na análise de defesa do item acima, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

12. Contratação de excepcional interesse público, em desobediência ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

RESPOSTA DO GESTOR: Referente a este apontamento, em que pese o contido no relatório técnico, o mesmo não procede, eis que tais contratações foram realizadas em conformidade com o preconizado na CF e em especial, às determinações da legislação municipal (Lei nº 218/2007). Esclarece que a lei municipal decorreu expressamente do mandamento constitucional (art. 37, IX da CF/88), ou seja, para regulamentar as situações fáticas de contratação temporária. Ressalta que o processo seletivo está em consonância com o inciso II do artigo 2º da lei nº 8.745/93, também está em consonância com a lei federal nº 11.350/2006.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com a resposta dada pelo gestor, importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, **visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de**

provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público. Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca,** a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva,** não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo. Desta forma, os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível.** Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado.** Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.” (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004)

E conforme nosso relatório o gestor prevê prorrogação de prazo de validade do certame, descaracterizando assim, a excepcionalidade da contratação por tempo determinado no Poder Público. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

13. Não foi encaminhado os documentos relativos a homologação do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Em relação a este apontamento, acredita que ocorreu um equívoco deste Tribunal de Contas, pois em que pese afirmar que não foram

encaminhados os documentos relativos à homologação do certame, a documentação que ora se anexa demonstra que os documentos relativos à homologação do certame foram recebidos pelo Tribunal.

ANÁLISE DA DEFESA: Quanto a este apontamento informamos que na época da análise do relatório técnico os documentos referentes a homologação não tinha dado entrada nesta Casa, porém, reexaminando os autos, verifica-se no verso da fl. 58-TCE/MT que a documentação foi juntada em 16/02/2011. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1. O subitem 2.5 estabelece que as inscrições somente poderá ser efetuada pessoalmente;**
- 2. Prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente, violando assim, o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;**
- 3. A Prefeitura Municipal de Cláudia/MT, não previu no edital a participação de candidatos portadores de necessidades especiais;**
- 4. Previsão de prorrogação de prazo da validade do certame, descaracterizando a excepcionalidade;**
- 5. Oferecimento de formação de cadastro de reserva;**

6. O edital não previu a qual Regime Jurídico os candidatos aprovados serão submetidos;

7. Contratação de excepcional interesse público, em desobediência ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Não conhecimento do Processo Seletivo Público nº 001/2010;

b) A anulação dos atos admissionais e ao encaminha-los, seja em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3;

c) Solicitação ao gestor que, ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
15/09/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 23.954-2/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2010
GESTOR : VILMAR GIACHINI
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
15/09/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal